

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.512 - SP (2020/0073917-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : KLEBERT DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
REGINA CELIA DE SOUZA LIMA - SP127288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REEXAME DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRAZO 90 DIAS. PEDIDO PREJUDICADO. COVID-19. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO.

I - No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento de apelação, verifica-se que o referido recurso foi recebido pela Corte em **9 de setembro de 2019**, já teve parecer do órgão ministerial, já recebeu relatório do relator e, finalmente, o revisor liberou, no último dia 9 de abril de 2020, o feito para inclusão em pauta, assim, **na hipótese e por ora**, não está configurado o alegado excesso de prazo para a análise do recurso de apelação.

II - Ademais, considerando a pena total a que foi condenado o paciente, qual seja, **10 anos de reclusão, no regime fechado**, por crime de tráfico de drogas, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

III - Quanto à **alegação de violação ao parágrafo único do artigo 316 do CP**, ou seja, ausência de reapreciação da necessidade da prisão a cada 90 dias, o **pedido ficou prejudicado**, isto porque, consoante informações prestadas pelo d. Magistrado **a quo**, a **segregação cautelar foi reavaliada no dia 27 de março de 2020**, oportunidade em que a medida foi mantida.

IV - Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas, verifica-se que a insurgência, apesar de examinada pelo Magistrado de 1º Grau, **não o foi** pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.512 - SP (2020/0073917-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : KLEBERT DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
REGINA CELIA DE SOUZA LIMA - SP127288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBERT DE SOUSA PEREIRA, contra decisão por mim proferida (fls. 302-309), que denegou a ordem pleiteada.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de **10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.** O d. Sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade (fls. 264-267).

A defesa interpôs recurso de apelação ainda não apreciada pelo eg. Tribunal de Justiça **a quo**, ainda não julgado.

Por essa razão impetrou **habeas corpus** perante esta Corte Superior alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora no julgamento da apelação defensiva, ou seja, em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso defensivo, bem como pelo fato de não ter sido apreciada, no prazo de 90 dias, a necessidade de manutenção da prisão, conforme estatui o art. 316, parágrafo único, do CPP.

Ponderou, ainda, que, em razão da pandemia da Covid-19, e do que consta na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a prisão da paciente deve ser revogada, mormente porque possui tuberculose e, portanto, integra o grupo de risco para a doença.

Em decisão monocrática por mim proferida deneguei a ordem por não vislumbrar excesso de prazo para o julgamento da apelação, bem como não constatar

Superior Tribunal de Justiça

ilegalidades na r. decisão objurgada.

Não conformada, a defesa interpõe o presente recurso de agravo, sustentando que *“ainda que tenha CONCEDIDO A ORDEM DE OFICIO para que o d. juízo de primeiro grau reavalie, de imediato, a prisão preventiva do ora paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, a r.decisão prejudica o PACIENTE já que determina ao Juízo de Primeira Instância reavaliar a ilegalidade, ao invés de REVOGAR a prisão ilegal já ocorrida a ilegalidade por desobediência ao “prazo legal” estipulado no PÁRAGRAFO ÚNICO do ART. 316 do CPP”* (fl. 324).

Repisa que *“é ILEGAL a PRISÃO por não ter sido revisada a necessidade da prisão a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”* (fls. 325).

Por conseguinte, reafirma que *“o PACIENTE é portador de tuberculose, estando no grupo de risco das pessoas do COVID-19, sendo que a documentação necessária para comprovação de sua enfermidade já foi requerido junto a secretaria da saúde e junto ao prontuário médico na unidade prisional que se encontra, mas ainda não foi fornecido”* (fl. 334)

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, com a consequente concessão da ordem de **habeas corpus** a fim de revogar ou substituir a prisão preventiva do agravante.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.512 - SP (2020/0073917-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : KLEBERT DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
REGINA CELIA DE SOUZA LIMA - SP127288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REEXAME DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRAZO 90 DIAS. PEDIDO PREJUDICADO. COVID-19. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO.

I - No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento de apelação, verifica-se que o referido recurso foi recebido pela Corte em **9 de setembro de 2019**, já teve parecer do órgão ministerial, já recebeu relatório do relator e, finalmente, o revisor liberou, no último dia 9 de abril de 2020, o feito para inclusão em pauta, assim, **na hipótese e por ora**, não está configurado o alegado excesso de prazo para a análise do recurso de apelação.

II - Ademais, considerando a pena total a que foi condenado o paciente, qual seja, **10 anos de reclusão, no regime fechado**, por crime de tráfico de drogas, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

III - Quanto à **alegação de violação ao parágrafo único do artigo 316 do CP**, ou seja, ausência de reapreciação da necessidade da prisão a cada 90 dias, o **pedido ficou prejudicado**, isto porque, consoante informações prestadas pelo d. Magistrado a

quo, a segregação cautelar foi reavaliada no dia 27 de março de 2020, oportunidade em que a medida foi mantida.

IV - Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas, verifica-se que a insurgência, apesar de examinada pelo Magistrado de 1º Grau, **não o foi** pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental**.

A Defesa pretende, em síntese, que seja provido o presente agravo a fim de conceder a ordem de **habeas corpus** para declarar a ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante em razão do excesso de prazo para o reexame da necessidade custódia cautelar, posto que não apreciada no interregno de 90 dias, conforme estatuí o art. 316 do CPP, do excesso de prazo para julgamento da apelação, bem como por ser portador de doença grave e, portanto, paciente de risco para a Covid-19, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Para melhor delimitar a controvérsia, trago à colação o **decisum** agravado (fls. 302-309):

“Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento do

Superior Tribunal de Justiça

excesso de prazo no julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa, bem como pelo fato de não ter sido apreciada, no prazo de 90 dias, a necessidade de manutenção da prisão, conforme estatui o art. 316, parágrafo único, do CPP.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal *a quo*, constatei que o recurso de apelação foi recebido pela Corte em **9 de setembro de 2019**, contra r. sentença que condenou o paciente, à pena privativa de liberdade fixada em **10 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Também verifiquei, em consulta ao site do eg. Tribunal, que o recurso já teve parecer do órgão ministerial, já recebeu relatório do relator e, finalmente, que o revisor liberou, no último dia 9 de abril de 2020, o feito para inclusão em mesa.

Nesse contexto, apesar dos argumentos lançados no presente *writ*, verifico que, **na hipótese e por ora**, não está configurado o alegado excesso de prazo para a análise do recurso de apelação.

Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente **10 ano de reclusão, no regime fechado**, por crime de tráfico de drogas não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. RÉU CONDENADO A 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

2. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, o recurso foi registrado em 12/7/2016, distribuído ao Relator em 14/7/2016. Aberto prazo à defesa para apresentação das razões recursais, os autos retornaram ao Tribunal em 9/9/2016. Noticiou, ainda, que encaminhados os autos à procuradoria para parecer, os mesmos foram devolvidos àquela Corte em 13/10/2016. Na sequência, baixados os autos em diligência em 4/11/2016, o recurso foi concluso para à Relatora para julgamento em 15/9/2017. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, a complexidade do feito, com a necessidade de diligências, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Tribunal, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

3. Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 25 anos e 8 meses de reclusão -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória. Por fim, conforme consulta realizada ao andamento processual,

Superior Tribunal de Justiça

no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a apelação n. 0152159-10.2008.8.13.0680 foi incluída na pauta de julgamento do dia 5/12/2017.

4. Habeas corpus denegado" (HC 414.264/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2017-grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar mantida na sentença penal condenatória.

2. Não há o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto o Tribunal de origem tem envidado esforços para submeter à apreciação do órgão julgador, em tempo razoável, o apelo defensivo.

3. Assim, o procedimento efetivamente transcorre com efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual, não se podendo atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal, máxime porque o recurso está em vias de ser pautado.

4. Ordem denegada" (HC 349.143/BA, **Sexta Turma**, Rel.ª Min.ª **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 19/4/2016).

Outrossim, no tocante à alega violação ao que dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, que determina a reapreciação da necessidade da prisão preventiva no prazo de 90 dias, registro que o pedido se encontra prejudicado, porquanto o d. Magistrado de primeiro grau informou que:

"Em cumprimento à r. Determinação proferida no presente habeas corpus, a prisão preventiva do paciente foi reavaliada, sendo mantida a custódia sob a fundamentação de que o paciente foi condenado em regime inicial fechado, cujo direito de recorrer em liberdade lhe foi negado em razão da gravidade da conduta, para assegurar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Com relação ao fato do paciente ser pertencente ao grupo de risco COVID-19, é necessária documentação comprobatória (fls.736)" (fl. 265)

No compasso, uma vez examinada, pelo d. Magistrado de primeiro grau, a necessidade da prisão, cuja decisão fora proferida no dia 27/3/2020 (conforme consulta ao andamento do feito na origem), esvaído o argumento de excesso de prazo pela não observância do que dispõe o parágrafo único do art. 316 do CPP.

No tocante à alegação de que faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas, verifica-se que a insurgência, apesar de já examinada pelo Magistrado de 1º Grau, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema

Superior Tribunal de Justiça

sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Assim, ainda que a questão já tenha sido analisada pelo Magistrado de 1º Grau, não se pode admitir a interposição de recurso diretamente à esta Corte contra r. decisão daquela instância jurisdicional, porquanto inadmissível recurso **per saltum**, em violação ao sistema recursal estatuído e, mais uma vez, como se disse, em **indisfarçável supressão de instância**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a negativa de autoria e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 458.993/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 25/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO

1. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal." (RHC 99.500/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso improvido." (RHC 100.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAPTURAS PARCIAIS DAS TELAS DO WHATSAPP. INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS DATAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONDUtas NARRADAS NOS INDICADOS TIPOS PENAI. NÃO APRECIÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAPTAÇÃO DE CONVERSAS POR TERCEIRO NÃO INTERLOCUTOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. IDENTIDADE OCULTA DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CORRESPONDENTES PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Questões não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Recurso ordinário improvido." (RHC 79.848/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/09/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. MODIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A questão atinente à fração de aumento pela incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada sob esse enfoque pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância.

[...]

7. Ordem denegada." (HC 435.861/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03/09/2018).

Ademais, embora o impetrante alegue que o paciente integre grupo de risco para a COVID-19, conforme destacou o d. Magistrado, não restou comprovado que ele, de fato, possua qualquer comorbidade preexistente.

*Ante o exposto, **denego a ordem.**"*

No tocante ao **excesso de prazo para julgamento da apelação**, consoante destaquei na decisão fustigada, o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas. Contra a r. sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, recebida pela eg. Tribunal de origem no dia **9/9/2019**, e, conforme consulta que fiz ao site daquela Corte, os autos foram devolvidos pelo **revisor** para inclusão em pauta, no dia 9 de abril de 2020.

Assim, como se vê, o julgamento da apelação está na iminência de ocorrer, não podendo se concluir, só por si, que há demora desarrazoada no exame do recurso, sobretudo considerando o **quantum** da pena aplicada, conforme precedentes citados na decisão objurgada, a atual conjuntura nacional diante da pandemia do novo Coronavírus, e, ainda assim, o feito está tramitando de forma regular.

Quanto à **alegação de violação ao parágrafo único do artigo 316 do CP**, ou seja, ausência de reapreciação da necessidade da prisão a cada 90 dias, o pedido ficou prejudicado, isto porque, consoante informações prestadas pelo d. Magistrado **a quo** (fl. 265), **a segregação cautelar foi reavaliada no dia 27 de março de 2020**, oportunidade em que a medida foi mantida.

Assim, o pedido para reconhecer a ilegalidade da prisão por descumprimento ao prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, restou **prejudicado**, porquanto a custódia foi mantida em 27/3/2020, ou seja, deu-se efetivo cumprimento ao dispositivo legal retromencionado.

Portanto, força é **reconhecer a prejudicialidade do pedido.**

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, quanto à alegação de que **faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista o risco de contaminação pelo Covid-19 em local com aglomeração de pessoas**, verifica-se que a insurgência, foi examinada pelo Magistrado de 1º Grau, contudo, **não o foi** pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Assim, ainda que a questão já tenha sido analisada pelo Magistrado de 1º Grau, não se pode admitir a interposição de recurso diretamente à esta Corte contra r. decisão daquela instância jurisdicional, porquanto inadmissível recurso **per saltum**, em violação ao sistema recursal estatuído e, mais uma vez, como se disse, em indisfarçável **supressão de instância**.

Por derradeiro, acrescento que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

Superior Tribunal de Justiça

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. *O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.*

4. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos acima expostos e **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0073917-1

**AgRg no
HC 568.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15001774920198260542 20200412019 21699259620198260000 6002019

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
REGINA CELIA DE SOUZA LIMA - SP127288
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBERT DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : ELIMARCO RIBEIRO MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBERT DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
REGINA CELIA DE SOUZA LIMA - SP127288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.